

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o paragrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º. As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

7BA7F9F900

7BA7F9F900

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.**

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO
PSD/

7BA7F9F900

7BA7F9F900